



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a renovação de contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º

.....

§ 7º As renovações de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser contratadas e confirmadas expressamente mediante a presença do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social no estabelecimento da agência da respectiva instituição financeira, onde está registrada sua conta para crédito do pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, que é responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário ou pensão, sendo vedada qualquer outra modalidade de contratação, seja por telefone, por intermédio da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio não presencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 8º Para fins do disposto no § 7º do *caput* deste artigo, fica ressalvada a hipótese de doença comprovada, mediante atestado médico idôneo, do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando se admitirá a renovação firmada por intermédio de seu procurador, que assim venha a ser designado por instrumento de procuração pública”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua criação no Brasil, o volume de operações de empréstimos consignados tem crescido de maneira exponencial, com destaque absoluto para as operações contratadas junto aos titulares de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, o volume de dinheiro emprestado pelas instituições financeiras nessas operações cresceu 4 bilhões de reais nos primeiros cinco meses deste ano, atingindo a expressiva marca de R\$ 30,2 bilhões já emprestados. Assim, em comparação ao que foi emprestado no mesmo período do ano passado, o aumento é de 16%, quando foram tomados R\$ 26,06 bilhões em crédito consignado por aposentados e pensionistas.

Entretanto, a despeito da importância dessa modalidade de crédito para os aposentados e pensionistas, que se mostra mais barata e prática pela agilidade operacional, não se verificou um igual incremento na segurança da contratação dessas operações por parte das instituições financeiras. Nesse contexto, tem sido frequente a constatação de inúmeras situações nas quais os aposentados e pensionistas têm sido vítimas de golpes e fraudes nas ocasiões de renovações das operações originais contratadas.

Desse modo, pretendemos, doravante, determinar que o



aposentado e pensionista passem a autorizar o desconto em folha, para além da assinatura do contrato, por intermédio de confirmação presencial na agência da instituição financeira, onde recebe habitualmente seu pagamento ou o benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), nos moldes do que já lhe é exigido por ocasião da comprovação de vida. Na verdade, essa proposição objetiva inibir que as instituições financeiras, por terem acesso à margem consignável do aposentado ou pensionista, venha liberar indevidamente, sem a expressa autorização daqueles, um novo empréstimo, que, portanto, não contaria com o consentimento do aposentado ou pensionista consignado.

Confiamos que esta Casa tem exercido um papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento da modalidade do crédito consignado, pelo que tem havido um empenho do Legislador federal em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, notadamente os vulneráveis aposentados e pensionistas do INSS.

Neste sentido, a presente proposta pretende aprimorar as regras do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, mediante a inserção de um novo parágrafo 7º, de modo a oferecer maior segurança nas renovações das operações contratadas com beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, vedando a contratação não presencial nas renovações de operações de crédito consignado cujos titulares sejam aposentados e pensionistas do INSS.

Por último, na redação que propomos a um novo § 8º do art. 6º da Lei nº 10.820/03, admitimos a hipótese de o titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social se fazer representar por um procurador, desde que seja em caso de doença comprovada por atestado médico idôneo e que a procuração se faça por instrumento público. Tais exigências, por certo, se coadunam com o objetivo do PL, qual seja o de garantir maior segurança ao próprio titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto às instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação durante a tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA